

## **A trajetória e tensões do cargo de diretor escolar no cenário paulista**

**Eduardo Gomes Neto (UFRJ)**

### **Introdução**

O presente trabalho tem por objetivo entender e elucidar o processo de seleção do diretor escolar no estado de São Paulo por meio de uma perspectiva histórica. Para isso, embasados em Paro (1996), Mendonça (2000) e Ball (1994), analisamos, por meio de uma abordagem documental, a legislação estadual que versa sobre o tema, desde o primeiro concurso para o cargo de diretor, contemplando a criação do sindicato dos diretores até as tensões que ocorreram/ocorrem para acesso ao cargo que, ocorre através de concurso público.

Em 1946 houve o primeiro concurso público para o cargo de diretor escolar do estado de São Paulo, que permaneceu até 1951. Nessa época, uma proposta de lei apresentada retirou o provimento do cargo por meio de concurso, retornando a ser por indicação, que teve, com um dos efeitos, a criação do sindicato dos diretores. Nesse movimento político, buscamos compreender como se deu a origem do debate histórico-político que permeia o cargo de diretor no estado.

Para isso, como objetivo geral, analisamos, embasados nos documentos e na legislação vigente à época que versavam sobre a criação do cargo, a proposta de retirada do concurso e, posteriormente, o retorno do provimento via concurso, que se deu já com a pressão do sindicato dos diretores.

### **Metodologia**

Esta pesquisa é de natureza qualitativa através de análise documental. Para Gil (2008), a pesquisa documental consiste na análise de documentos diversificados, como legislação, editais, cartas e outros documentos não bibliográficos. De acordo com o autor, a pesquisa documental apresenta uma série de vantagens e os documentos constituem fonte rica e estável de dados. “Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica” (GIL, 2008, p. 46).

### **Discussão e resultados**

No ano de 1946, através do decreto nº 16.205, de 17 de outubro, foi regulamentado o Decreto-Lei nº 16.085, de 14 de setembro do mesmo ano, que, em seu artigo primeiro, afirma:

**Artigo 1.º** - Os cargos de Diretor de Grupo Escolar, Inspetor Escolar e Delegado de Ensino, da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, serão providos por concurso, nos termos do presente Regulamento.

O cargo de Diretor de Grupo Escolar será provido mediante concurso de títulos e de provas, entre professores primários efetivos com mais de 3 (três) anos de exercício no magistério público (SÃO PAULO, 1946).

Com a aprovação desse decreto, o ingresso para Diretor escolar passa a ser exclusivamente por concurso público. Averiguamos que o Decreto-lei 16.085 é o marco inicial da criação do cargo de diretor escolar no estado. Com o passar do tempo, algumas alterações foram sendo regulamentadas, como a gratificação através do decreto-lei nº 17.417 e sua incorporação. No ano de 1951, foi aprovada a lei nº 1.302, de 21 de novembro, que estabelece que o cargo de diretor passaria para a tabela I da parte permanente. Por esse artigo, o cargo sairia da tabela II para a I, sendo assim passível de ser comissionado.

Com a possibilidade de o cargo de diretor escolar ser comissionado, no ano de 1952, é criado o então sindicato que congrega diretores de escola – a UDEMO – União dos Diretores do Ensino Médio Oficial, que se instala com a reunião de cerca de 25 diretores e vice-diretores, como efeito e resultado da aprovação dessa lei (UDEMO, 2019, s/p):

A UDEMO foi fundada no dia 18 de outubro de 1952. Cerca de 25 diretores e vice-diretores, reunidos em assembleia na sede da AFPEP - Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - decidiram criar uma entidade que "permitisse maior coordenação dos esforços da classe". O motivo deflagrador da reunião foi a Lei nº 1.302/51, que transferia os cargos de direção para a então tabela I. Por este mecanismo, os diretores passariam a ser nomeados em comissão. Com essa Lei, os diretores viam cerceado o direito ao ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, à remoção, além de temerem a interferência política no comando das escolas

A partir desse contexto, se constituía a categoria agora sindicalizada que busca ocupar seu lugar na cena política, o que acontece no ano de 1954, através da lei nº 2.674, que garante, em seu artigo primeiro, que o cargo de diretor escolar passa a fazer parte novamente da tabela II, garantindo assim seu provimento por concurso público (SÃO PAULO, 1954). Nesse sentido, o movimento organizado atua como forte contexto de influência que leva à aprovação de nova legislação e reforça a hipótese da importância do mérito do candidato e da tentativa de blindagem de interferências políticas na gestão das escolas quando o estado retoma o provimento da direção de escolas através de concurso público.

Por meio de nosso levantamento bibliográfico a partir da aprovação da lei 1.302/51, encontramos, no site da assembleia legislativa de São Paulo (ALESP), 79 normas que vão modificando a legislação aprovada até o ano de 1954. Compreendemos, a partir da perspectiva do ciclo de políticas, que o Legislativo estadual se constitui em um contexto da influência e de

produção do texto que, de acordo com Bowe, Ball e Gold (1992), apresenta arenas, lugares e grupos de interesse, cada um deles envolvendo disputas e embates.

Como já apresentado, os esforços dessa categoria reestabelecem o concurso público para o cargo de diretor escolar. Não encontramos em anos subsequentes novas tentativas de mudança dessa legislação, o que só viria a acontecer no ano de 2005, com uma nova proposta a partir do Projeto de Lei (PL) nº 811/2005 (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2005), de autoria do deputado Enio Tatto. O projeto estabelecia eleições para o cargo de diretor escolar: o Artigo 1.º determina que “Fica o Poder Público através da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo obrigado a realizar eleições diretas para Diretores nas escolas da rede estadual”. Conforme o artigo 2.º do PL, “A eleição deverá ser direta e por voto secreto”. Fica estabelecido nesse projeto de lei que o período do mandato dos diretores seria de 3 anos, podendo se candidatar à reeleição. Observamos que há um esforço do autor desse projeto em garantir o processo democrático dentro na escola, uma vez que este é um cenário plural, conforme pode ser observado na justificativa apresentada. Percebe-se no argumento inicial do deputado a forte articulação entre democracia, participação da comunidade e qualidade da educação:

Este Projeto de Lei também visa estimular o fortalecimento da democracia, pois nossos jovens a partir do ensino médio começarão a decidir através do voto direto pela melhor proposta de direção, esse processo implicará na ampliação dos horizontes de nossos jovens a partir da sua realidade local para a decisão nas esferas Municipal, Estadual e Federal (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2005).

A última comissão para que o projeto prossiga para aprovação na ALESP e sanção do governador é a comissão orçamentária, que apresenta parecer contrário em junho de 2008. Mesmo com 3 anos de debates em outras sete comissões, sendo todas favoráveis, o projeto não prossegue, pois a justificativa para tal seria a falta de recursos financeiros: “Em que pese à nobre intenção do autor não podemos, todavia, concordar com a posição assumida, uma vez que entendemos ter o Projeto de Lei óbices de natureza financeira e orçamentária, como passamos a demonstrar” (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2005).

Paro (1996) elenca três formas de provimento para o cargo de diretor, em que ele chama de nomeação a escolha por autoridades do Estado, sem outros requisitos; concurso seria a escolha a partir de um plano de carreira, havendo provas de títulos ou concurso – aqui se pode pensar em um processo eletivo como requisito para a escolha; e eleição seria onde se incluem todas as variações que preveem a manifestação da comunidade escolar.

Mendonça (2000, p. 123) refere-se, em sua análise da legislação que rege os sistemas de ensino das unidades federadas, a formas puras e mistas para o provimento do cargo de diretor, sendo que “[d]entre as formas puras, estão incluídas a livre indicação da autoridade constituída, as eleições diretas e o concurso. Dentre as formas mistas estão as que se desdobram em duas ou mais etapas”. O autor (2000, p. 124) sintetiza as formas de provimento em quatro categorias: *indicação*, sendo a livre nomeação constituída pelo Estado; *concurso*, que engloba procedimentos provas e títulos com a nomeação seguindo a classificação; *eleição*, sendo aquela em que o escolhido é a manifestação dos segmentos da comunidade escolar; e por fim a *seleção eleição*, englobando processos pelos quais os candidatos são previamente selecionados por provas escritas e após concorrem ao cargo.

O relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, divulgado pelo INEP em 2020 apresenta o percentual das escolas públicas por tipo de acesso ao cargo de diretor, em que elenca como formas: processo seletivo qualificado e eleição; eleição; processo seletivo qualificado; concurso público; indicação e outros.

Como nosso recorte incide sobre a rede estadual paulista, ao analisar o documento, verifica-se que o estado de São Paulo se difere de todos os outros, pois o concurso público é predominante na rede estadual, como demonstrado pelo relatório citado. Entretanto, como Paro (1996) e Mendonça (2000) abordam, existem diferentes formas de provimento para o cargo de diretor escolar. Na cena contemporânea pós-PNE, verificamos a existência de outras formas de provimento, o que reforça nossa pesquisa no cenário educacional paulista a respeito do cargo de diretor escolar que, desde o seu primeiro concurso público, em 1946, permanece até o momento atual da mesma forma.

### **Referências bibliográficas**

ALESP. **Projeto de lei 811/2005**. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=606927>>. Acesso em: 23 out. de 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 16.085, de 14 de setembro de 1946**. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1946/decreto-16205-17.10.1946.html>>. Acesso em: 21 out. de 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 17.417, de 08 de julho de 1947**. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1947/decreto.lei-17417-8.07.1947.html>>. Acesso em: 21 out. de 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 1.302, de 21 de novembro de 1951**. Disponível em:  
<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1951/lei-1302-21.11.1951.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 2.674, de 27 de abril de 1954**. Disponível em:  
<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1954/lei-2674-27.04.1954.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64187-17.04.2019.html>>. Acessado em 17 de maio de 2020.

BALL, S.J.; BOWE, R. **Subject departments and the “implementation” of National Curriculum policy: an overview of the issues**. Journal of Curriculum Studies, London, v. 24, n. 2, p. 97-115, 1992.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2020** [recurso eletrônico]. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2020.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **A regra e o jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. 2000. 323 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/251873>>. Acesso em: 04 de sete. 2020.

PARO, Vitor Henrique. **Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia**. Campinas: Papirus, 1996

STEPHEN J Ball. **Education Reform: A Critical and Post Structural Approach**. Editora Open University Press, 1994.

UDEMOMO. **Histórico da UDEMOMO: 1952 – 2002**. Disponível em:  
<[http://www.udemomo.org.br/Outros/principal\\_historico.htm](http://www.udemomo.org.br/Outros/principal_historico.htm)>. Acesso em: out. de 2019.